



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: A0AE9-24CBE-99414



Voto do Relator 01429/2020-7

Processos: 06629/2017-7, 04105/2013-1

Classificação: Pedido de Reexame

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Criação: 16/06/2020 14:10

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: DARLY DETTMANN

Recorrente: ROMARIO CELSO BAZILIO DE SOUZA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 6629/2017-7
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaguaçu
Classificação: Pedido de Reexame
Recorrente: Romário Celso Bazilio de Souza
Interessado: Darly Dettmann

PEDIDO DE REEXAME – ARQUIVAR

O EXMO. CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Romário Celso Bazílio de Souza, Prefeito do Município de Itaguaçu –ES, em face do Acórdão TC 616/2017 – Segunda Câmara, proferido nos autos do TC 4105/2013, e que assim dispõe:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4105/2013, ACORDAM os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Acolher parcialmente as razões de justificativas dos senhores Romário Celso Bazilio de Souza, nos exercícios de 2011 e 2012, e Darly Dettmann, no exercício de 2013;
2. Considerar parcialmente procedente a presente representação, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:
 - 2.1 Contratação de empresa para prestação de atividades inseridas dentre as atribuições de cargos do quadro permanente da administração pública;
 - 2.2 Realização de Despesa sem legítimo interesse público;
3. Afastar a irregularidade conforme fundamentado pela área técnica na forma da Instrução Técnica Conclusiva -ITI -1910/2014: Alteração do contrato em porcentagem superior à permitida em lei;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

4. Aplicar multa ao senhor Romário Celso Bazilio de Souza no valor de 1.000 VRTE e ao senhor Darly Dettmann no valor de 500 VRTE, em razão em razão das irregularidades expostas novo todo relator;

5. Recomendar ao gestor atual no sentido de se realizar concurso público, se houver necessidade de provimento de cargos para atividades permanentes do ente público, principalmente, para se evitar a contratação da assessoria continuada para prestação de atividades inseridas dentre as atribuições de cargos do quadro permanente da administração pública, indicada como irregular no item 2.1 da ITC 1910/2014.

O recurso interposto foi julgado em 28/11/2017 na 42ª Sessão Ordinária do Plenário, onde foi proferido o Acórdão TC-1483/2017 – Plenário, mantendo os termos do acórdão combatido, apenando os responsáveis com multa no valor correspondente a 500 VRTE e 1000 VRTE, respectivamente.

Compulsados os autos têm se o Termo de Verificação 00027/2020-5, peça 08, atestando o recolhimento empreendido pelo Sr. Darly Dettmann aos cofres do estado na data de 17/01/2019, do valor de R\$ 1.980,85 (um mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos) referente à multa a ela aplicada, devidamente comprovada por meio do Documento Único de Arrecadação – DUA 2792130770, cabe ressaltar que o valor recolhido está 0,5884 VRTE a maior de acordo com o valor constante da CDA 6235/2018.

As peças 13, apresentasse o Termo de Verificação 00028/2020-1, expedido após averiguação de recolhimento na data de 25/10/2019 aos cofres públicos do valor de R\$ 4.016,73 (quatro mil, dezesseis reais e setenta e três centavos) efetuado pelo Sr. Romário Celso Bazílio de Souza, através do Documento Único de Arrecadação – DUA 3016567972, no valor da multa imposta pelo Acórdão TC-1483/2017 – Plenário, registrado CDA 6233/2018.

Nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012 o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 01233/2020-8 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luis



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente por parte dos responsáveis, pugnou pela concessão da devida QUITAÇÃO ao Sr. Darly Dettmann e ao Sr. Romário Celso Bazílio.

Assim sendo, a Decisão Monocrática 00295/2020-7, peça 18, devidamente publicada no Diário Oficial de Contas - Edição 1591/2020 na data de 06/04/2020, conferiu quitação aos responsáveis diante do recolhimento da multa que lhes fora aplicada.

Na forma regimental foram aos autos remetidos à Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, para fiscalização e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório TC-1483/2017 – Plenário, que as peças 21, Ciência 00850/2020-6, acusa ciência através de seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva.

Seguindo o rito processual os autos foram remetidos à área técnica para prosseguimento do feito através da remessa 04913/2020-5.

Após vieram os autos a este gabinete por meio do despacho 14719/2020-8.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Avaliando a finalidade dos presentes autos que foram alcançadas com o pagamento da multa aplicada ao Sr. Darly Dettmann e ao Sr. Romário Celso Bazílio nos termos do Acórdão TC-1483/2017 – Plenário, conforme quitação concedida através da Decisão monocrática 00295/2020-7.

Considerando os termos do Despacho 14719/2020-8 emitido pelo Núcleo de Controle Externo de Métodos e Suporte que diante do alcance dos objetivos dos presentes autos sugere seu arquivamento.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Considerando Ciência (Ciência 00850/2020-6) do Ministério Público de Contas manifestada através de seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva;

Considerando que o caso presente respalda-se no art. 330, inciso I¹, do Regimento Interno deste TCEES.

Assim sendo, encampo sugestão proposta pela área técnica, devidamente acompanhada pelo Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito, nos termos regimentais.

III. CONCLUSÃO

Destarte, nos termos do Despacho 14719/2020-8, VOTO pelo arquivamento dos presentes autos, conforme art. 330, inciso I, do RITCEES.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 330, I, do RITCEES.

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913